



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000054/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ENGENHARIA E CONSTRUCOES VEGRAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. INTENÇÃO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Constatada a ocorrência do fato gerador, é imperativa a constituição do crédito tributário mediante o lançamento. A responsabilidade tributária independe da intenção do agente ou da extensão dos efeitos de sua conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar, a empresa, de lançar adequadamente em sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas (CFL 34). Consta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fl. 12):

Nos livros DIÁRIO e RAZÃO do ano de 2007, apresentados pela Construtora, não constam as construções dos "Ginásios Poliesportivos" contratadas pela CAIXA

ESCOLAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS e pela CAIXA ESCOLAR DA PREFEITURA DE ISMAEL BRASIL CORREA executadas pela Construtora.

Na apreciação da impugnação do lançamento (e-fls. 46 e 47), resolveu, o colegiado *a quo*, converter o julgamento em diligência (e-fls. 110 e 111) para que, diante das alegações do impugnante, fosse esclarecido o aspecto material da infração, especificamente se não teria ocorrido a escrituração das obras ou se houve escrituração inadequada. O resultado da diligência (e-fl. 113) apontou que o que motivou o lançamento não foi a falta de escrituração, mas o fato de que os eventos contábeis em questão *não foram escriturados em títulos próprios* da contabilidade, como admitiu o contribuinte em sua impugnação.

O contribuinte se manifestou do resultado da diligência (e-fl. 117 e 118).

A impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 128 a 131).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 134 e 135) em que se alegou:

Mesmo não constando em títulos próprios as obras no Livro diário e razão, estão de maneira clara e escrituradas TODAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS, FOLHAS DE PAGAMENTOS, MONTANTES DAS QUANTIAS DESCONTADAS E OS TOTAIS RECOLHIDOS, NÃO TENDO GERADO NENHUM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E NÃO DEIXOU DE ESCRITURAR, APENAS TENDO ESCRITURADO EM CONTAS DIFERENTES, conforme xérox das folhas do diário anexo. (sic.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em síntese, o recorrente admitiu a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, mas pugnou pelo cancelamento da infração ou redução da multa, *visto que não houve má fé (sic) e nem prejuízos para a Receita Federal*.

É certo que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, como estabelece o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, identificada a ocorrência do fato gerador, a constituição do crédito tributário é imperativa.

Nos termos do art. 136 do CTN, *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*. Portanto, as alegações de ausência de má-fé e de inexistência de prejuízo ao Erário não têm o condão de excluir a responsabilidade do contribuinte.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital